



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.872 - MG (2014/0140881-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MATHEUS FELIPE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a periculosidade social do agente envolvido, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da traficância.

2. Ausente qualquer inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados pela Corte Estadual já haviam sido utilizados quando da decretação da preventiva.

3. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

4. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o agente será beneficiado com a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, diante da diversidade, natureza e quantidade do material tóxico capturado em seu poder em conhecido ponto de venda de drogas.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.872 - MG (2014/0140881-5)

RECORRENTE : MATHEUS FELIPE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MATHEUS FELIPE FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.14.005965-0/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade abstrata do delito, bem como na presunção de que, solto, voltasse o recorrente a delinquir, em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Argumenta que inexistiria óbice legal à concessão da liberdade provisória, não podendo prevalecer a vedação ao benefício existente na Lei de Drogas.

Consigna que é vedado aos Tribunais emendarem as decisões da primeira instância que indeferem a liberdade provisória, quando apresentam falhas na fundamentação, "*porquanto a motivação é própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta a prisão provisória*" (fls. 88).

Alega a desproporcionalidade da medida extrema na espécie, visto que, caso venha a ser condenado, haverá a possibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, e de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista sua primariedade.

Requer, assim, o provimento do inconformismo, para que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde o Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.872 - MG (2014/0140881-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 13-1-2014, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porque foi encontrado na posse de 14 (quatorze) papelotes de cocaína, perfazendo um total de 21,5 g (vinte e um gramas e cinco decigramas), e de 10 (dez) pedras de *crack*, com peso de 4,7 g (quatro gramas e sete decigramas), além de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) em espécie.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a potencialidade lesiva da conduta perpetrada, revelada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a possibilidade de reiteração criminosa, ressaltando que *"a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico"*, de modo que *"a medida busca também evitar que ele, solto, volte a praticar novos crimes"* (fls. 21).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão singular, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar era devida a bem da ordem e saúde públicas, *"considerando a apreensão de razoável quantidade de droga de elevado potencial lesivo à saúde pública, bem ainda a forma como estaria acondicionada"*, circunstâncias a demonstrar a sua *"periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica a prisão processual"* (fls. 78), destacando, ainda, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

Esclarecidos esses fatos, tem-se que a segregação cautelar encontra-se fundamentada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas**, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco concreto de reiteração na prática delitiva, ou seja, do *periculum libertatis*.

Narra a denúncia (fls. 61-63) que policiais militares, ao receberem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de que estaria ocorrendo tráfico de entorpecentes em local já conhecido pela intensa atividade de mercancia de tóxicos, para lá se dirigiram, tendo avistado quatro indivíduos que repassavam, por diversas vezes, drogas às pessoas que chegavam a bordo de automóveis.

Ao perceberem a presença da guarnição policial, os indivíduos empreenderam fuga, tendo os policiais logrado êxito em abordar somente o ora recorrente, que foi flagrado na posse de cocaína e *crack*, divididos em diversos papелotes e pedras, devidamente embalados para a venda, e de certa quantia em dinheiro, tendo assumido ser o proprietário do material tóxico e do dinheiro consigo apreendidos.

Ora, **a diversidade, a quantidade e a natureza altamente lesiva das substância apreendidas em poder do denunciado** - cocaína e *crack*, de elevado poder viciante e alucinógeno -, são fatores que, somados às **circunstâncias da prisão em flagrante** - em local já conhecido como sendo de intensa atividade de tráfico de drogas - revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativa de habitualidade na prática criminosa, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da infração denunciada.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART.

312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA.

NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA JUSTIFICADA.

MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza lesiva e a quantidade da substância encontrada em poder do agente são fatores que autorizam a conclusão pela necessidade da preservação da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade da prática ilícita.

3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 46.119/MG, deste Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 21/05/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (26 porções de cocaína e 15 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 283.077/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ademais, que não há o que se falar que o acórdão impugnado teria inovado na argumentação ao manter a prisão provisória do recorrente, porquanto os fundamentos lançados pelo colegiado - gravidade do delito e periculosidade do envolvido - já tinham sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.

A Corte originária, aliás, após particularizar e detalhar a conduta do acusado nos fatos criminosos - o que já havia sido feito pelo togado no decreto de preventiva, diga-se -, e ressaltar a quantidade e natureza dos estupefacientes encontrados em poder do agente, acrescido à forma como estavam acondicionados, autorizava a conclusão a que chegou o Juízo singular, no sentido do perigo à ordem pública, caso o réu fosse colocado em liberdade, a reforçar a necessidade da aplicação da medida extrema.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada nesse ponto.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 C.C. 18, I, DA LEI 6.368/78, ARTIGOS 273, §1º-B, I, III E V, 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há que se falar em inovação de fundamentos pelo Tribunal a quo que reforçou a existência de fundamentação do decreto prisional e da decisão de Primeiro Grau que manteve a prisão.

II. Tendo em vista a existência de indícios que evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Recurso desprovido.

(RHC 29.022/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 31/08/2012)

Assim, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois as circunstâncias em que praticados os delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativas de dedicação ao narcotráfico e, via de consequência, do *periculum libertatis*, justificam a sua preservação na espécie, não se podendo dizer que a medida, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, especialmente em se considerando a diversidade e a natureza das drogas consigo encontradas, quando estava em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao reclamo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0140881-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.872 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0596505320148130000 10000140059650000 10000140059650001 596505320148130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS FELIPE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.